



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720114/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.674 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente EDUARDO FONTES ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do titular da declaração.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE.

Em tese, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2009, Ano-

Calendário de 2008. Consoante a NFLD, a exigência é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 97.522,69.

Consta da complementação da descrição dos fatos que: *O contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentar documentos em 25/01/2011 e nada trouxe até a presente data. Assim, foi alterada a sua Declaração de Rendimentos em conformidade com a DIRF apresentada pela fonte pagadora Banco do Brasil com a inclusão do rendimento de R\$ 97.523,69.*

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do titular da declaração.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em regra, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICADORA.

A restituição de valores pagos indevidamente a título de quotas de imposto de renda pessoa física será requerida pelo interessado a RFB exclusivamente mediante a utilização do programa PER/DCOMP.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que apresentou DIRPF no dia 28/04/2009, e recolheu o IMPOSTO A PAGAR no valor de R\$ 15.685,57 (juntou a DARF), sendo que nessa declaração foi incluída a importância de R\$ 78.018,97 que se refere a rendimentos recebidos acumuladamente que, somada ao valor de R\$ 19.504,72 pago para advogados e lançados no quadro Pagamentos e Doações, perfaz o total de R\$ 97.523,69, com IRRF R\$ 2.925,71;
- (ii) Em 2010 foi procurado pelo Sr. João Bosco Sant'Anna para que lhe fosse outorgada uma procuração pra reivindicar a correção dos cálculos do Imposto de Renda devido sobre os RRA, pois era líquido e certo o direito, sendo lhe concedido a procuração, senha e código de acesso junto à Receita Federal.
- (iii) Que em 22/12/2010, sem o conhecimento expresso do Recorrente, foi apresentada uma Declaração Retificadora, no qual foram lançados os RRA como rendimentos isentos, segundo informação do então procurador.
- (iv) Alega que em 03/01/2011 recebeu o TIF solicitando comprovantes de rendimentos, sentença judicial e outros documentos. Imediatamente passou as informações para o procurador constituído que assumiu a responsabilidade de encaminhar os documentos a RFB, porém não o fez.
- (v) Ressalta que em 18/05/2011 recebeu a Notificação intimando-o a recolher o crédito tributário que remonta a de R\$ 40.949,91.
- (vi) Por fim, considerando que o Recorrente apresentou a declaração original e recolheu o saldo de imposto a pagar, que não houve prejuízo a RFB, e que

o contribuinte, ao nomear o procurador sem a mínima condição de representá-lo, não de má-fé.

(vii) Cita jurisprudência do CARF que defende ser análoga aos autos.

(viii) Pede, ao final, que seja anulada a DIRPF retificadora e extinta a cobrança da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, importante se enfrentar questões elementares para o deslinde do feito. A primeira, seria a pretensa ausência de responsabilidade do Recorrente pelas informações e seu envio, materializadas na DIRPF.

Com efeito, a responsabilidade pelas informações prestadas em DIRPF é do contribuinte, que deve se atentar aos valores a serem informados e solicitar as devidas correções, quando for o caso, antes de iniciado o procedimento fiscal. Não o fazendo, o contribuinte pode ser penalizado, caso constatada pela Administração Tributária qualquer irregularidade ou omissão de rendimentos.

A segunda, que independente de o contribuinte ter agido, em tese, de boa-fé, na lógica do acórdão recorrido, sua responsabilidade pela declaração de imposto de renda, inclusive da retificadora, mantém-se.

Ressalte-se que a responsabilidade por infrações tributárias independe da culpa ou dolo do agente, consoante o disposto no art. 136 do CTN:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, embora a responsabilidade do Recorrente mantém-se independente do elemento subjetivo, considera-se que apenas foi alegada no recurso uma imperícia do procurador constituído, não tendo sido provado, por exemplo, que o Recorrente teria sido vítima de um erro inescusável, intransponível, ou mesmo de uma conduta hábil a caracterizar alguma fraude.

Feitas essas considerações, importante demarcar a pretensão recursal que ora se aprecia: o Recorrente requer a anulação da DIRPF retificadora e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Portanto, não se alega, muito menos se prova, que o rendimento recebido pelo Recorrente, pela ação judicial, teria sido recebido acumuladamente. Também não se sustenta de forma específica o pagamento de honorários a advogados pelo patrocínio da ação judicial (eis que o Recorrente não juntou documentos relevantes para fazer tal prova, como contrato de prestação de serviço, notas fiscais, ou cópia da ação, somente para exemplificar).

Assim, o ponto controvertido do presente recurso é saber se a DIRPF retificadora pode ser anulada, e mantida a DIRPF originariamente entregue, em que inclusive fora procedido ao recolhimento de imposto no valor de R\$ 15.685,57.

Adiro, em parte, ao entendimento da DRJ, transcrevendo-o:

O contribuinte solicita que se considere a DIRPF apresentada originalmente, na qual houve o pagamento de saldo de imposto a pagar, o que comprovaria a quitação do imposto de renda devido.

Tal pedido não pode ser atendido visto que como em 22/10/2010 o contribuinte retificou sua declaração de ajuste anual, reduzindo o valor do imposto devido, de forma que o resultado da declaração passou a ser “imposto a restituir”, no montante de R\$ 5.776,70 e **nos termos do artigo 54, parágrafo único, I, da Instrução Normativa SRF 15, de 06/02/2001, a declaração retificadora substitui integralmente a anterior**. Por isso, a Notificação de Lançamento lavrada em 09/05/2011 foi feita com base na declaração retificadora, sem considerar os valores informados na declaração original relativo ao recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

É extrema de dúvidas que a declaração retificadora, quando realizada antes do início da ação fiscal, substitui integralmente a declaração anterior, pelo que não se é possível reconhecer a nulidade da declaração retificadora.

Por fim, destaco as seguintes razões do acórdão recorrido, delas anuindo:

Outro ponto que merece ser lembrado é que a fiscalização considerou o valor de R\$ 97.522,69 sem a dedução do valor de R\$ 19.504,72, relativo aos honorários advocatícios que o Impugnante alega ter pago, uma vez que o Contribuinte, apesar da prorrogação de prazo concedida para apresentação de documentos, não apresentou a Nota Fiscal dos referidos honorários. Informa-se que o fato de o contribuinte ter declarado tal pagamento em campo da DIRPF, por si só, não autoriza a dedução de tal valor, visto ser necessário a comprovação do efetivo pagamento. Saliento que também em sua impugnação não houve a apresentação do efetivo pagamento, motivo pelo qual não pode ser acatada tal dedução, devendo-se manter na íntegra o valor considerado pela Fiscalização como de rendimentos omitidos.

Lado outro, observo que a Unidade Preparadora deve se atentar sobre o eventual abatimento dos valores pagos a título de imposto, com a apresentação da primeira DIRPF (DARF no valor de R\$ 15.685,57), eis que decorre do mesmo fato gerador do imposto de renda ora lançado nestes autos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

